



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.410

COMARCA DE PONTE NOVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.410, da Comarca de PONTE NOVA, sendo Apelante: JOSÉ ANSELMO GOMES e Apelados: ORFILO TEIXEIRA PENA e OUTRO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1984.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.410 - PONTE NOVA - 13.11.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como destaquei no relatório o recorrente move ação aos apelados para obter a condenação dos mesmos a refazer^r construções.

O ilustre magistrado considerou que ditas construções obstru^fam servidão de trânsito e daí a impossibilidade de se determinar aos recorridos ~~em~~ ^{em} refazimento.

No recurso o demandante sustenta que pedira tam bém, (e este seria pedido alternativo) indenização pelos danos.

Cuida-se de apelação a reunir os requisitos necessários à sua admissibilidade. Impõe-se, pois, ~~se~~ ^{se} exame.

b) Há questão prejudicial a merecer desate antes ~~dos~~ demais, ^{prec}isamente dado seu caráter.

Na ~~espécie~~ ^{espécie} esta questão concerne ao conteúdo do ~~pedido~~ ^{pedido} formulado na conclusão do libelo.

A pretensão do apelante, tal como lançada no item "6" da peça de ingresso, contém pedido de condenação dos réus "a refazer o estrago feito por eles, recolocando o muro, o portão e as cercas nas mesmas condições anteriores", sob pena de pagamento de multa diária.

Inexiste, na realidade pedido alternativo.

c) A sentença reconheceu que as edificações foram levantadas em local usado para trânsito tanto de um dos réus, como de demais pessoas.

Os documentos de fls. 27/28 TA indicam o interesse de Prefeitura local pela área.



Tenho que a prova da existência da área destinada a trânsito está comprovada. Na verdade a própria origem da mesma, área anteriormente usada por estrada de ferro (fls. 35 v TA, 36 TA) 37 TA), indica esta função.

A Prefeitura informa da existência de uma "servidão pública" (fls. 42 TA).

Dessarte refazer obra que ^{em}obstura tal área não me parece possível diante dos elementos contidos nos autos.

d) A demanda apenas se julga nos termos do pedido.

Aceito a conclusão do MM. Juiz quando dá pela improcedência do pedido porque, nos termos em que colocada foi, inadmitte atendimento.

A questão concernente a perdas e danos apenas em ação própria poderá se discutir.

Os limites deste voto são traçados pela impossibilidade de vedar o trânsito por área reconhecidamente usada para este fim há mais de um ano e dia.

Visto que a ação não é possessória não examino aqui se a conduta dos réus se encontra ou não coberta pelo artigo 502 do Código Civil. A injustiça ou acerto de sua conduta apenas em outra sede poderia ser apreciada.

Limito às razões de decidir ao capítulo da sentença onde se registrou: "A improcedência do pedido, portanto, não decorre da existência da legítima defesa; decorre é da existência da servidão, provada documental e testemunhalmente" (fls. 54 TA).

As demais questões concernentes a eventual direito a indenização se resolvem em ação própria.

Com estas razões de decidir nego provimento à apelação.

Custas pelo recorrente."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.410 - PONTE NOVA - 13.11.84

"3"

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"Ao que se pode extrair dos autos, a Rede Ferroviária Federal, depois de desativar uma passagem que disputava e que se achava localizada entre terrenos de Rubens Fábio Romagnoli e o apelante, entregou-a, ainda que a título precário, à Prefeitura Municipal de Ponte Nova. Esta posteriormente se viu na contingência de notificar, por duas vezes, o apelante para que retirasse da aludida servidão de passagem alguns entulhos de ferro velho que ali colocara clandestinamente.

Assim, ainda que a atitude do apelado pudesse ser acoimada de imprópria, é evidente que não há como reconstruir um muro vedando passagem em local inequivocamente público.

Acompanho, por isso, o eminente relator e nego provimento à apelação.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."